



**Órgão** : 1ª TURMA CÍVEL  
**Classe** : APELAÇÃO  
**N. Processo** : 20150110331206APC  
(0009624-79.2015.8.07.0001)  
**Apelante(s)** : IVANIA DARGELIO TIL, COMPANHIA  
BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
**Apelado(s)** : OS MESMOS, GRUPO PAO DE ACUCAR  
**Relatora** : Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA  
**Acórdão N.** : 955421

## EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM SUPERMERCADO. REVELIA. CONFIGURAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. QUESTÃO JÁ DISCUTIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E NÃO EQUIVALENTE. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS DE SUCUMÊNCIA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Decretada a revelia em virtude do não oferecimento de contestação, presumem-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, de forma que, não havendo nos autos elementos capazes de infirmar tal presunção, deve ser mantido o julgamento de parcial procedência da pretensão deduzida na inicial.

2. Salvo as hipóteses em que se tratar de documento novo, é vedado às partes a juntada de prova documental aos autos após a prolação de sentença.

**3.** O fornecedor de produto ou serviço deve responder objetivamente pelos danos causados a consumidores relacionados a esta atividade comercial.

**4.** Evidenciado que o acidente que vitimou a parte autora foi causado por falha no funcionamento da esteira de rolamento localizada no estabelecimento comercial das empresas réis, correto o reconhecimento do direito da parte autora à percepção de indenização pelos danos materiais, morais e estéticos experimentados.

**5.** Não evidenciada a relação de causalidade entre a contratação do plano de saúde e o acidente que vitimou a parte autora, tem-se por incabível o reconhecimento do direito à indenização por danos materiais a este título.

**6.** Para a fixação do *quantum* devido a título de indenização por danos morais, deve o magistrado levar em consideração a extensão do dano experimentado, a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado, não se justificando a alteração do valor arbitrado, quando devidamente observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

**7.** A indenização por dano estético é cabível e cumulável com a relativa aos danos morais, na hipótese em que a vítima permanece com cicatriz em decorrência do evento danoso, passível de causar-lhe desgosto ou complexo de inferioridade, ainda que não fique acometida de debilidade permanente de membro ou função.

**8.** Mostra-se incabível a redução do valor arbitrado a título de danos estéticos, quando devidamente sopesados os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

**9.** Tendo em vista que a parte autora/apelante já havia interposto agravo de instrumento em face da r. decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao qual foi negado seguimento ante a intempestividade, mostra-se incabível a rediscussão da matéria em grau de recurso de apelação.

**10.** Nos termos do artigo 21, *caput*, do CPC/1973, em vigor na data da prolação da r. sentença, "Se cada litigante for,

em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas".

**11.** Evidenciado que os honorários de sucumbência foram fixados em patamar compatível com os parâmetros previstos no artigo 20 do CPC/1973, não há como ser acolhida a pretensão de majoração da aludida verba.

**12.** Apelações Cíveis conhecidas e não providas.

## **A C Ó R D ã O**

Acordam os Senhores Desembargadores da **1ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **NÍDIA CORRÊA LIMA** - Relatora, **ALFEU MACHADO** - 1º Vogal, **ROMULO DE ARAUJO MENDES** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **ALFEU MACHADO**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER DOS APELOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 6 de Julho de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente

**NÍDIA CORRÊA LIMA**

Relatora

## RELATÓRIO

Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas por IVÂNIA DARGELIO TIL e por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO contra a r. sentença exarada às fls. 270/281, cujo relatório transcrevo, *verbis*:

*Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos proposta por IVANIA DARGÉLIO TIL em desfavor de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (EXTRA LOJA 1347) e GRUPO PÃO DE AÇÚCAR, partes qualificadas nos autos.*

*Segundo narra a inicial, a autora, em 15/01/2015, sofreu um acidente ao utilizar a esteira de acesso ao estabelecimento das requeridas, o que lhe acarretou a fratura do joelho esquerdo. Notícia que, ao se dirigir ao local para fazer compras, percebeu que a esteira de acesso ao estabelecimento começou a falhar, fazendo com que fossem dados "trancos". Assim, a requerente, pessoa idosa, foi impulsionada para trás, tendo sofrido também com o peso do carrinho de compras, que se deslocou contra si. Assevera que no mesmo instante passou a sentir fortes dores, não tendo, todavia, contado com o amparo adequado por parte dos profissionais das requeridas. Pontua que sequer foi disponibilizada uma cadeira de rodas para seu deslocamento até o veículo que a conduziria ao atendimento necessário, bem assim que não foi chamada ambulância para o socorro.*

*A autora alega que, após o dia do acidente, quando recebeu atendimento médico de urgência, necessitou retornar à unidade de saúde para consultar-se com um especialista, ocasião em que nenhum representante das requeridas compareceu. Aduz ter sido agendada cirurgia para a data de 26/01/2015, em razão da lesão no joelho apresentada.*

*Prossegue narrando que, no dia da cirurgia, um representante das requeridas compareceu ao local com requerimento para o adiamento do procedimento médico, para que fosse realizado*

*pelo plano oferecido pelas demandadas. Diante do seu quadro de saúde, aduz que decidiu realizar a cirurgia naquela mesma data, arcando com os custos por intermédio de seu plano de saúde, de modo a evitar o agravamento das sequelas.*

*Notícia que a cirurgia foi realizada na mesma data, com a colocação de uma placa de titânio na tíbia do joelho esquerdo e oito parafusos. Em conseqüência, alega ter remanescido uma cicatriz em sua perna esquerda de aproximadamente 30 cm. Aduz que teve alta hospitalar em 28/01/2015, ocasião em que foi recomendada a realização de quinze sessões de fisioterapia, bem como prescrita uma lista de medicamentos para serem utilizados no pós-operatório. Na data de 29/01/2015, afirma terem sido entregues todas as notas fiscais a uma representante do supermercado. Todavia, apenas em 14/02/2015 os valores foram reembolsados.*

*Relata ter sofrido com outros problemas de saúde em decorrência do acidente, tendo sido recomendadas mais 20 (vinte) sessões de fisioterapia.*

*Assevera que se viu abalada física e psicologicamente após o ocorrido, tendo em vista que não pode mais realizar as atividades cotidianas como antes, bem assim auxiliar seu esposo, também idoso.*

*Prossegue aduzindo ter sido necessária a contratação de uma empregada doméstica para auxiliá-la nas atividades cotidianas. Requereu, assim, antecipação dos efeitos da tutela de modo que as requeridas arcassem com o pagamento do montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), equivalente a seis meses de remuneração de uma empregada doméstica, período estimado para o seu restabelecimento. Ainda em sede antecipatória, postulou o pagamento pelas demandadas da quantia de R\$ 6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais) para o custeio do período de seis meses de fisioterapia.*

*Ao final, pleiteia a condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelos alegados danos materiais sofridos, em valor estimado em R\$ 19.750,00 (dezenove mil setecentos e cinquenta reais). Tal montante inclui as parcelas pagas por dez sessões de fisioterapia (R\$ 900,00), tratamento com psicóloga*

*(R\$ 1.800,00), diarista semanal (R\$ 3.120,00), combustível consumido para os deslocamentos ao estabelecimento das requeridas (R\$ 360,00), despesas com plano de saúde particular (R\$ 13.369,59) e parcela de R\$ 200,41 (duzentos reais e quarenta e um centavos).*

*Postula, outrossim, a condenação das requeridas ao pagamento de compensação pecuniária pelos danos morais alegadamente suportados, em quantia estimada em R\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais), bem assim danos estéticos em montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta reais).*

*Juntou aos autos os documentos de fls. 34/132 e 175/186. Emenda à inicial apresentada às fls. 140/174.*

*Decisão de fls. 188/189 indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.*

*Às fls. 208/209, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.*

*Regularmente citadas, as requeridas deixaram de ofertar contestação no prazo legal, conforme certidão de fl. 227. Por conseguinte, foi decretada sua revelia (fl. 228).*

*A autora juntou os documentos de fls. 215/225, transcorrendo em branco o prazo para manifestação pelas requeridas (fl. 230).*

*Operou-se, igualmente, a preclusão para que ambas as partes se manifestassem sobre a decisão que lhes facultou a especificação de provas (certidão de fl. 233).*

Acrescento que a d. Magistrada sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), bem como por danos morais, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e por danos estéticos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em face da sucumbência recíproca, mas não proporcional, as rés e a autora foram condenadas ao pagamento das custas e despesas do processo, além

dos honorários sucumbenciais, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 70% (setenta) e 30% (trinta por cento), respectivamente, admitida a compensação.

Irresignadas, as partes recorreram.

A autora interpôs recurso de apelação às fls. 285/302, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a majoração da indenização por danos morais e estéticos. Pleiteou, também, a condenação das rés ao pagamento das despesas mensais com o plano de saúde, bem como ao pagamento da integralidade dos honorários de sucumbência, cujo valor deve ser majorado.

Preparo regular (fl. 303).

A ré COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, no recurso de apelação interposto às fls. 305/318, alegou que houve culpa exclusiva da autora pela ocorrência do acidente e destacou que os documentos juntados às fls. 216/225 não comprovam o desembolso de valores com diarista semanal. Aduziu a ausência de danos estéticos e de qualquer ofensa à honra da autora de modo a justificar a fixação de indenização a este título. Sucessivamente, postulou pela redução do *quantum* indenizatório arbitrado a título de danos estéticos e morais.

Preparo regular (fls. 370/371).

Em contrarrazões (fls. 377/384), a autora afirmou que houve a juntada extemporânea de documentos pela ré/apelante, quanto ao mérito, pugnou pelo não provimento do recurso de apelação.

A ré COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO apresentou contrarrazões às fls. 385/393.

É o relatório.



## V O T O S

### **A Senhora Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA - Relatora**

Conheço dos recursos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas por IVANIA DARGELIO TIL e por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO contra a r. sentença exarada às fls. 270/281.

Consoante relatado, IVANIA DARGELIO TIL ajuizou Ação de Indenização em desfavor de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e do GRUPO PÃO DE AÇÚCAR, em decorrência de acidente sofrido no interior de supermercado pertencente às empresas rés, que resultou em fratura do joelho esquerdo e na necessidade de intervenção cirúrgica.

A autora afirmou que, desde a data do acidente, não recebeu o amparo adequado por parte dos prepostos das empresas rés e que, em razão do descaso com que foi tratada e de seu grave quadro de saúde, decidiu arcar com os custos médico-hospitalares por intermédio de seu plano de saúde. Destacou que se viu abalada física e psicologicamente após o ocorrido, tendo em vista que não pode mais realizar as atividades cotidianas e auxiliar seu esposo, também idoso. Requereu, ao final, a condenação das rés ao pagamento de danos materiais, morais e estéticos.

Após regular trâmite do feito, a d. Magistrada sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, nos seguintes termos, *verbis*:

*Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar as requeridas, solidariamente:*

*a) ao pagamento do valor correspondente aos prejuízos materiais suportados pela autora, referentes aos dispêndios não ressarcidos com sessões de fisioterapia e contratação de diarista para auxílio durante o período de recuperação, quantificadas em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). O valor deverá ser corrigido monetariamente a partir das datas*

*dos pagamentos efetuados pela requerente, nos termos da Súmula nº 43 do STJ, e sofrer incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, a teor do art. 405 do Código Civil de 2002;*

*b) ao pagamento de compensação por danos morais fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais), corrigida monetariamente a partir da data desta sentença, nos moldes da Súmula nº 362 do STJ, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;*

*c) ao pagamento de indenização por danos estéticos fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), corrigida monetariamente a partir da data desta sentença, conforme o teor da Súmula nº 362 do STJ, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação.*

*Por conseguinte, dou por extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Verificada a sucumbência recíproca, mas não proporcional, condeno as requeridas e a autora ao pagamento das custas e despesas do processo, além dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, na proporção de 70% (setenta) e 30% (trinta por cento), respectivamente, admitida, desde logo, a compensação.*

Inconformadas, as partes recorreram.

Em suas razões de apelo, a autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a majoração da indenização fixada a título de danos morais e danos estéticos. Pleiteou, também, a condenação das rés ao pagamento das despesas com o plano de saúde, bem como da integralidade dos honorários de sucumbência, com majoração do percentual fixado.

Por sua vez, a ré COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, no recurso de apelação interposto, alegou a ausência dos elementos caracterizadores de sua responsabilidade civil e a culpa exclusiva da autora pela

ocorrência do acidente. Sustentou que os documentos juntados às fls. 216/225 não comprovam o desembolso de valores com diarista semanal. Aduziu a ausência de danos estéticos e de qualquer dano à honra da autora. Sucessivamente, postulou a redução do *quantum* indenizatório arbitrado a título de danos estéticos e morais.

É o breve relato.

Cumpra assinalar, de início, que ficou configurada a revelia das rés, pois, conquanto regularmente citadas e intimadas (fl. 226), não ofereceram resposta no prazo legal (fl. 227).

Segundo o artigo 319 do Código de Processo Civil de 1973, "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".

Dessa forma, tem-se como verdadeiro que a autora sofreu uma queda em estabelecimento comercial das rés, em decorrência de falha no funcionamento de esteira de rolamento disponibilizada aos clientes, fato este que culminou com a fratura do joelho esquerdo e a necessidade da realização de cirurgia para implantação de placa de titânio e oito parafusos.

Ademais, é inconteste que as rés assumiram, ainda que parcialmente, a responsabilidade pelo evento danoso, realizando o pagamento de despesas com deslocamentos para o hospital, locação de cadeira de rodas e medicamentos, no valor total de R\$ 1.146,16 (um mil cento e quarenta e seis reais e dezesseis centavos).

Impõe-se destacar que, nos termos do artigo 517 do Código de Processo Civil de 1973, "As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior".

No caso em apreço, não ficou demonstrado motivo de força maior ou fato superveniente à sentença apto a ensejar a proposição de questão de fato nesta instância recursal, razão pela qual não é permitido ao Tribunal o seu exame.

Destarte, sendo a ré COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO revel em relação ao pleito, deverá arcar com os ônus de sua incúria, pois, ao deixar de apresentar defesa no primeiro grau de jurisdição, perdeu a oportunidade de discutir a matéria no recurso de apelação.

Aliás, com relação aos documentos juntados pela ré COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO na fase recursal, entendo que não merecem ser conhecidos, porquanto apresentados fora do prazo estabelecido em lei, qual seja, o da apresentação de resposta (artigo 396 do CPC/1973), e não se enquadram no conceito de documentos novos (artigo 397 do CPC/1973).

Assim, a controvérsia dos autos cinge-se à delimitação da totalidade

dos danos sofridos pela autora em razão do evento danoso.

Nesse particular, observa-se que o pagamento das despesas parciais suportadas pela autora não exime as rés de suportarem o pagamento dos demais danos sofridos pela consumidora.

No tocante aos danos materiais, a condenação cingiu-se aos gastos comprovados pelos recibos juntados aos autos, relativos a dez sessões de fisioterapia e aos gastos com diarista semanal não incluídos nos pagamentos realizados pelas rés, e necessários ao restabelecimento físico da autora.

O pedido de pagamento das mensalidades do plano de saúde particular, por sua vez, não merece acolhimento, porquanto é inviável atribuir à falha na prestação dos serviços oferecidos pelas rés a causa determinante para a contratação do seguro saúde.

Como bem assinalado na r. sentença, a autora já era beneficiária do plano de saúde à época do acidente, não havendo nos autos qualquer indicativo de que tinha a intenção de se desvincular do seguro saúde previamente ao acidente, ou de que apenas teria mantido as prestações em razão dos danos ocasionados pela conduta do ofensor.

Quanto aos danos morais, entendo que o abalo psicológico decorrente do acidente sofrido e da intervenção cirúrgica não se resume a um mero aborrecimento do cotidiano.

Com efeito, ficou demonstrado nos autos que a autora é pessoa idosa, com 73 anos de idade, e demorou mais de seis meses para restabelecer sua capacidade de locomoção sem o auxílio de pessoas ou instrumentos e, conseqüentemente, para desenvolver suas atividades cotidianas, que incluem os cuidados com seu esposo, também idoso.

Portanto, estando presentes os elementos da responsabilidade objetiva, merece prestígio a r. sentença que condenou as rés ao pagamento de indenização por danos morais.

A autora postulou a majoração do *quantum* indenizatório, ao passo que a ré COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO objetiva a redução da aludida verba.

A d. Magistrada sentenciante fixou a indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É cediço que o valor da indenização por danos morais deve proporcionar, de um lado, o abrandamento da dor sentida por aquele que sofreu o abalo psicológico e, de outro turno, deve servir de reprimenda àquele que causou o dano, desestimulando-o de novamente praticar a conduta lesiva que deu ensejo à

indenização.

Ao fixar o valor da indenização por danos morais, deve o magistrado atender, ainda, ao princípio da razoabilidade, de modo que o montante não seja tão elevado que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão reduzido que se torne inexpressivo para o réu.

Da análise da situação fática, ao se confrontar a capacidade econômica das rés e o dano moral sofrido pela autora, em face da dor interior sofrida em decorrência das limitações provenientes do acidente ocorrido, constata-se que o valor fixado na r. sentença deve ser mantido.

De fato, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) revela-se suficiente, na medida em que servirá para amenizar o sofrimento experimentado pela parte autora, satisfazendo, de igual forma, o sentido o caráter pedagógico em relação às rés.

Com relação aos danos estéticos, tenho que o conjunto probatório acostado aos autos demonstra que as lesões resultantes do acidente sofrido deixaram sequelas na autora, diante da cicatriz de considerável extensão em sua perna esquerda.

Insta notar que a autora, em decorrência do acidente, foi submetida a doloroso tratamento para se recuperar, enfrentou dificuldades quanto à sua locomoção, inclusive com a necessidade do auxílio de cadeira de rodas e de andador, ficando com cicatriz passível de lhe causar desgosto e/ou embaraço para o resto de sua vida.

No que se refere ao valor da indenização por danos estéticos, a autora postulou a majoração, enquanto a primeira ré pediu a diminuição, do montante fixado monocraticamente.

Nada obstante serem individualmente consideráveis, é impossível não reconhecer que os danos morais e os estéticos, quando decorrentes de uma mesma causa, têm uma ingerência similar no indivíduo. Assim, nesses casos, a extensão dos dois danos tende a ser bastante próxima, uma vez que o dano moral decorre, justamente, do dano estético, ensejando uma quase inafastável relação de proporção entre eles.

Afigura-se adequado, pois, o arbitramento da indenização quanto aos danos estéticos com esteio nos requisitos considerados para a valoração dos danos morais, quais sejam, a reparação do abalo sofrido pela vítima, a repreensão do comportamento ilícito, a capacidade patrimonial das partes, a extensão do dano experimentado e o grau de culpa para a ocorrência do evento, tendo-se em mente, ainda, a vedação do enriquecimento sem causa.

Nessa linha, atenta às peculiaridades da demanda que ora se analisa, tenho que o *quantum* indenizatório se mostra adequado, para fins de indenizar a autora pelo dano estético experimentado.

A autora ainda postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No entanto, a autora formulou pedido com a finalidade no primeiro grau de jurisdição, o qual foi indeferido, consoante a r. decisão de fls. 188/189.

Nada obstante a autora tenha interposto agravo de instrumento (Proc. nº 2015.00.2.014149-3) em face da referida decisão, o recurso teve seu seguimento negado por decisão monocrática desta Relatoria e mantida pela egrégia 1ª Turma Cível.

Muito embora a autora afirme não reunir condições de arcar com o pagamento das custas e despesas do processo, sem o comprometimento de sua subsistência e de seus familiares, de forma incompatível com a declaração de hipossuficiência, promoveu o recolhimento do preparo do recurso de apelação, circunstância que conduz à conclusão de que não se mostra evidenciada a incapacidade financeira alegada.

O recolhimento de preparo constitui ato incompatível com a alegação de hipossuficiência financeira, configurando hipótese de preclusão lógica quanto ao indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Neste sentido:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DE PREPARO. ATO INCOMPATÍVEL. PRECLUSÃO LÓGICA. AGRAVO RETIDO. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. COBRANÇA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE REGIMENTO CONDOMINIAL. SITUAÇÃO CONFIGURADA. VALIDADE DA COBRANÇA. SUPRESSIO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. **O ato de recolher as custas processuais ao recurso é manifestamente incompatível com o pedido de gratuidade de justiça, por demonstrar que a parte tem condições de arcar com os encargos processuais. Preclusão lógica.** 2. O juiz é o destinatário da prova, portanto, nos termos do art. 130*

do Código de Processo Civil, cabe-lhe aferir sobre a necessidade ou não de sua realização de determinada prova. Negado provimento ao agravo retido. 3. Não havendo autorização pelo Condomínio no sentido de que permitisse o bloqueio das grades de ventilação por parte do condômino, que foi inclusive, notificado para realizar as providências de desobstrução, regular a notificação e multa aplicada. 4. Não há que se falar em ocorrência de supressão quando não demonstrada a permissão e tolerância por parte do Condomínio quanto ao bloqueio das grades de ventilação. 5. Negado provimento ao apelo. (Acórdão n. 904579, 20130111649990APC, Relatora: GISLENE PINHEIRO, 2ª Turma Cível, Julgado em 28/10/2015, DJE de 10/11/2015, pág.: 225) &minus; Grifo nosso.

*EMPRESARIAL. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCOMPATIBILIDADE. REQUISITOS DA INICIAL. TRÍPLICE OMISSÃO. NÃO DEMONSTRADA. DETERMINADA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. **Incabível a concessão do benefício da gratuidade judiciária quando efetuado o pagamento do preparo recursal, pois demonstra não ser a parte necessitada para os fins legais.** 2. O art. 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 prevê hipótese de requerimento de falência fundado em execução frustrada, que se verifica quando comprovada a tríplice omissão do devedor, quando se demonstra que o executado não pagou, não depositou, nem nomeou bens à penhora. 3. O interesse processual na hipótese do inc. II do art. 94 da Lei de Falências só se configura quando presente a "tríplice omissão", ou seja, que o empresário ou sociedade empresária: (I) não efetua o pagamento; (II) não deposita o valor em juízo; e (III) intimado, não nomeia bens à penhora para garantir a execução. 4. Oportunizado ao apelante emendar a inicial para a apresentação da certidão, sem que fosse suprida a exigência, impõe-se a extinção do feito. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n. 849171,*

20140111546242APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 5ª Turma Cível, Julgado em 04/02/2015, DJE de 20/02/2015, pág.: 149) &minus; Grifo nosso.

Assim, não merece prosperar a pretensão recursal da autora neste particular.

A autora requereu, outrossim, a redistribuição dos ônus da sucumbência, aduzindo que "somente uma das partes esteve trabalhando todo o tempo no processo".

A d. Magistrada sentenciante condenou a autora ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais e dos honorários de sucumbência, ficando o restante a cargo das rés.

No caso, em apreço, a autora postulou a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais, em valor estimado de R\$19.750,00 (dezenove mil setecentos e cinqüenta reais), por danos morais, em quantia estimada em R\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais), e por danos estéticos, no importe de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta reais).

A pretensão inicial foi acolhida de forma parcial, com a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de apenas R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), referentes aos dispêndios não ressarcidos com sessões de fisioterapia e contratação de diarista para auxílio durante o período de recuperação; por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e por danos estéticos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Destaco que a fixação de indenização por danos morais e estéticos em valor inferior ao requerido na inicial não caracteriza sucumbência da parte autora em relação a estes pontos.

Assim, nada obstante a decretação da revelia, considerando que a autora sucumbiu de parte notável do pedido de danos materiais, entendo que resta configurada a sucumbência recíproca, mas não equivalente, entre as partes litigantes, devendo ser observada a regra inserta no *caput* do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Portanto, deve ser mantida a distribuição dos ônus de sucumbência, na proporção fixada na r. sentença recorrida.

Por fim, a autora pugnou pela majoração dos honorários



advocatícios, entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

A d. Magistrada sentenciante fixou os honorários de sucumbência no importe de 10% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Os honorários de sucumbência, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil devem ser arbitrados, observados o grau de zelo do advogado, o lugar de prestação do serviço jurídico, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para tanto.

*In casu*, a demanda não apresentou grande complexidade, de modo que não exigiu esforço além do habitual por parte do advogado da parte autora, razão pela qual não se mostra justificável a majoração pretendida.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA** e ao **RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉ COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**, mantendo íntegra a r. sentença.

É como voto.

**O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - Vogal**

Com o relator.

**O Senhor Desembargador ROMULO DE ARAUJO MENDES - Vogal**

Com o relator.

## **DECISÃO**

**CONHECER DOS APELOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO,  
UNÂNIME**